

Acórdão: 14.542/00/1.^a
Impugnação: 40.10100614-87
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda.
PTA/AI: 01.000135618-61
Inscrição Estadual: 186.624007.0150
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido. Exercida a opção, pela prestadora de serviços de transporte, pela redução da base de cálculo, em substituição ao sistema normal de débito e crédito do imposto, é vedada a utilização de créditos relativos às entradas tributadas, nos termos dos §§ 6.º a 8.º, do art. 71, do RICMS/91, então vigente. Vedada a atualização monetária de créditos não apropriados na época própria, face à absoluta falta de previsão legal. Correto o estorno do crédito efetuado pelo Fisco. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Valor do AI: R\$ 3.140.803,75 (adequado à Lei n.º 12.729/97)

Parcelas Exigidas: ICMS e MR (50 %)

Motivo da Autuação:

Aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, corrigidos monetariamente, apropriados no período de Novembro/98 a Dezembro/99, provenientes de entradas tributadas em períodos em que a Autuada era optante pela redução da base de cálculo, em substituição ao sistema normal de débito e crédito do imposto.

Inconformada a Autuada impugna, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, o Auto de Infração (fls. 621 a 647), apresentando as seguintes alegações:

Argumenta, num longo arrazoado, mencionando posições de doutrinadores e decisões de tribunais, que o princípio da não cumulatividade do ICMS não pode sofrer restrições emanadas de normas infraconstitucionais e que os créditos pelas aquisições de mercadorias procedidas pela Autuada estão em perfeita consonância com as disposições da Lei Maior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que a redução da base de cálculo, benefício concedido pelo Fisco, não se confunde com os institutos da isenção e não incidência.

Acrescenta que o governo estadual, nos termos legais, pode dispor sobre reduções de base de cálculo, porém não tem a mesma disponibilidade com relação aos créditos de ICMS, porquanto as hipóteses de anulação desses valores já se encontram no texto constitucional, quais sejam, isenção e não incidência.

Pondera que a correção monetária dos créditos extemporâneos é legítima, fundamentando suas argumentações também em posições de doutrinadores e decisões de tribunais.

Pede pela improcedência do lançamento.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 660 a 664, refuta os argumentos apresentados pela Impugnante, requerendo, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 667 a 672, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Refere-se a presente autuação à constatação de que houve recolhimento a menor de imposto face a aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, corrigidos monetariamente, apropriados no período de Novembro/98 a Dezembro/99, provenientes de entradas tributadas em períodos em que a Autuada era optante pela redução da base de cálculo, em substituição ao sistema normal de débito e crédito do imposto.

A recomposição da conta gráfica, com indicação do valor do imposto a recolher, bem como da respectiva multa de revalidação, e o demonstrativo do crédito tributário encontram-se às folhas 12 e 13 do PTA, respectivamente.

à folha 14 dos autos, encontra-se planilha demonstrativa do presente feito, com resumo indicativo dos períodos em que foram apropriados os créditos objeto da lide, os períodos de emissão das notas fiscais, assim como os valores originais dos créditos glosados e da respectiva atualização monetária. Às folhas 97 a 620, estão anexados os relatórios emitidos pela Autuada, relativos aos créditos apropriados, solicitados através do TIAF de n.º 140.763 (fl. 02).

Em sua impugnação, mais especificamente à folha 622, a Defendente alega que “o fato da Contribuinte ter optado pela redução da base de cálculo, não invalida utilização desses créditos do ICMS seguidos da correção monetária, conquanto, estão vinculados à atividade negocial da Contribuinte”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, inicialmente, que em sua própria alegação a Impugnante admite o fato de ser optante pela redução da base de cálculo do imposto, à época das aquisições das mercadorias. Tal assertiva é reforçada pelas cópias das folhas do livro Registro de Entradas da Autuada (fls. 52 a 80) onde se constata que os registros das notas fiscais eram efetuadas na coluna "operações sem crédito do imposto".

Quanto ao mérito da alegação, necessária se faz a análise dos dispositivos legais que regiam a matéria, à época das aquisições. As notas fiscais foram emitidas entre Janeiro/92 e Dezembro/96. Observáveis, "in casu", as seguintes disposições do RICMS/91:

Art. 71 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo do imposto é:

(...)

VIII - na prestação de serviço de transporte, exceto o aéreo, observado o disposto nos §§ 4º, 6º a 8º e 22, reduzida de 20% (vinte por cento);

Efeitos de 01/03/91 a 20/08/92 - Redação original do RICMS:

"VIII - na prestação de serviço de transporte, exceto o aéreo, observado o disposto nos §§ 4º e 6º a 8º, reduzida de 20% (vinte por cento);"

(...)

§ 4º - Na hipótese do inciso VIII, em substituição às reduções nele previstas, é facultado ao contribuinte apurar o imposto mediante aplicação dos seguintes multiplicadores sobre o valor da prestação:

(...)

§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII, IX e XXXIX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas.

Efeitos de 01/09/92 a 03/05/96

§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII e IX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas."

Efeitos de 01/03/91 a 31/08/92 - Redação original do RICMS:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII e IX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito."

§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive na hipótese do artigo 53.

Efeitos de 07/10/92 a 09/06/94 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 34.026, de 06/10/92 - MG de 07:

"§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive na hipótese do artigo 162."

Efeitos de 01/09 a 06/10/92

"§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive nas hipóteses dos artigos 162 e 163."

Efeitos de 01/03/91 a 31/08/92 - Redação original do RICMS:

"§ 7º - O contribuinte que optar pelas reduções referidas no parágrafo anterior não poderá utilizar créditos fiscais relativos às entradas tributadas."

§ 8º - Exercida ou não a opção de que trata o § 6º, o contribuinte será mantido no sistema adotado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado."

Infere-se, dos dispositivos acima transcritos, que **exercida a opção** pela redução da base de cálculo, era vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas.

Perceba-se que a vedação ao crédito imposta pelos dispositivos acima transcritos é uma regra lógica, uma vez que se assim não o fosse, haveria creditamento duplo: dos valores relativos à redução da base de cálculo e daqueles referentes às entradas tributadas.

Portanto, a apropriação dos créditos efetuada pela Impugnante fere, frontalmente, a legislação aplicável.

Além disso, embora não seja o cerne da questão, foram aproveitados créditos de aquisições de mercadorias de forma indistinta, inobservando a norma inserta no inciso IV, do art. 144, do RICMS/91, que disciplina os créditos apropriáveis pelas Prestadoras de Serviços de Transporte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

(...)

IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço;"

Relativamente à atualização monetária dos créditos extemporaneamente apropriados, sua utilização é vedada por absoluta falta de previsão legal, sendo objeto de reiteradas decisões deste Egrégio Conselho.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade, faz-se mister lembrar as vedações impostas a este órgão pela norma contida no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, conforme Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/10/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator